ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo N.º 020/93 **Data** 28 /maio/ 1993

Nome: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

:- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 014/93

:- INSTITUI O FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE ERECHIM - FUNDAGRO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
VISTAS AO VEREADOR MOACIR VALENTIM ANZILIERO
Reunião: 14 / junho / 19 93

CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO COM EMENDA
Reunião: 16 / agosto / 19 93

CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 28.05.1993

PROTOCOLO: 28.05.1993

ENCAMINHADO À.COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: 28.05.1993

PARECER: CONSTITUCIONAL

SESSÃO ORDINÁRIA: 14.06.1993

16.08.1993

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Fl. 001

Of.Cam. Nº 020/93 — ERECHIM, RS., 20 DE MAIO DE 1993.

PREZADO SENHOR:

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO COM EMENDA
Reunião: 16 / AGOSTO / 19 93
CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

Ao cumprimentar Vossa Excelência e Senhores Vereadores, estamos encaminhando, para apreciação em regime de urgência, **Projeto de Lei No 014/93**, que institui o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário de Erechim - FUNDAGRO.

Colhemos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e dos Nobres Senhores Vereadores as nossas cordiais saudações.

Atenciosamente

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Protocolo nº 020/93 Data 28 05 93
PRESIDENTE

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

ENCAMINHE - SE À
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em, 28 / MAIO / 19 93
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
VISTAS AO VEREADOR MOACIR VALENTIM ANZILIERO
Reunião: 14 / JUNHO / 19 93
CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

EXMO.SR.
VEREADOR CEZAR AUGUSTO CALDART
DD. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
NESTA CIDADE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 014/93

002

INSTITUI O FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE ERECHIM - FUNDAGRO -.

ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - é instituido o **FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE ERECHIM - FUNDRAGRO -**, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, cujos recursos, serão destinados a possibilitar o financiamento a pequenos estabelecimentos rurais, com vistas a elevação de seus índices de produção e produtividade e melhoria das condições de vida dos trabalhadores rurais.

Art. 2º - O **FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE ERECHIM - FUNDAGRO -**, será construído com os seguintes recursos:

a - Dotação Orçamentária específica da Prefeitura;
b - Recursos oriundos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
c - Outras captações junto aos Governos Federal e Estadual;
d - Recursos oriundos de operações de crédito;
e - Resultado operacional próprio;
f - O resultado da produção realizada no Horto Florestal e Aeroporto, bem como dos valores recolhidos (horas-máquina) decorrente dos serviços realizados pela "Patrulha Agrícola";
g - Outras fontes, definidas em seu Regimento Interno.

Art. 3º - O **FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE ERECHIM - FUNDAGRO -**, será administrado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento - SAABER -, contando com um "Comitê Executivo", cuja composição será definida por Portaria do Prefeito Municipal.

Art. 4º - A Presidência do Comitê Executivo caberá ao Secretário Municipal da Agricultura e Abastecimento.

Art. 5º - O Comitê Executivo elaborará Regimento Interno que, aprovado pela Prefeitura Municipal, regulamenta a organização, administração e forma de aplicação do FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE ERECHIM - FUNDAGRO.

Art. 6º - Caberá ao Comitê Executivo, executar as atividades definidas no Regimento Interno do Fundo.

Art. 7º - A despesa decorrente da aplicação desta Lei no exercício em curso, correrá por conta do Crédito Especial autorizado na presente Lei:

SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
05.01.04401122.059 - FUNDO MUNICIPAL DA AGRICULTURA
4.3.1.3.00 - CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO.....
.....CR$ 2.000.000.000,00

Art. 8º - Fica reduzida a seguinte Dotação Orçamentária:

05.01.04401122.011 - APOIO E INCENTIVO A AGROPECUÁRIA
4.1.2.0.00 - EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE
.....CR$ 2.000.000.000,00

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 20 DE MAIO DE 1993.

ANTÔNIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

004

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto tem como objetivo atender a um dos reclamos mais sensíveis de nossos pequenos produtores rurais.

Objetiva criar um Fundo Rotativo destinado a dar apoio ao desenvolvimento de programas que possibilitem a produção de produtos agrícolas destinados ao abastecimento da população, ao fortalecimento de nossa, ainda incipiente, Feira do Produtor, evitando assim, a importação de horti-fruti-granjeiros e outras hortaliças que, via de regra, ingressam em nosso município, vindas notadamente de São Paulo.

Como no Orçamento não estavam previstos recursos específicos para o Fundo, aproveitando Dotações Orçamentárias voltadas ao mesmo objetivo, abrimos o Crédito Especial de Cr$ 2.000.000.000,00 para a sua constituição inicial.

Sem outro particular, reiteramos às Vossas Excelências nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COLO N.º:

SO N.º: 020/93

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 014/93

A: INSTITUI O FUNDO DE APOIO AO DESEN VOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE ERECHIM F'INDAGRO.

RELATOR: GILBERTO SAIONONI

PARECER: CONSTITUCIONAL

Consideramo o presente projeto de lei CONSTITUCIONAL do no Art 167, Inciso IX da Constituição Federal, e Lei Federal de março de 1.964 sob o nº4320.

O presente Projeto nos seus artigos 3º e 5º, são ine itucionais, pois ferem os artigos nº167 e 29 incisoX da CF e Art // a CF e art.71 da Lei 4.320 de 17/03/64, porém com a EMENDA em tempo apresentada e a por nós analisada, a isto corrige, concequentement rnando-o contitucional.

Opinamos sr. Presidente então pela CONTITUCIONALIDAD para o pronto encaminhamento ao plenário para sua análise, e trami- final.

CAMARA MUNICIPAL, 08 DE JUNHO DE 1.993.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 14 JUNHO / 19 93

PRESIDENTE

Fls. 006

EXMO SR.
VEREADOR CEZAR AUGUSTO CALDART
M.D. Presidente da Câmara Municipal

Os Vereadores que abaixo subscrevem, amparados pelo Art. 108 do Regimento Interno, apresentam para a apreciação plenária, Emenda substitutiva a os Artigos 1º,3º,4º,5º,6º e nas Alíneas "a","d","f","g" do Art. 2º, além de incluir neste Art.2º os § § 1º e 2º ao PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº014/93.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº014/93

I- O Art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art.1º- É instituido o FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE ERECHIM-FUNDAGRO-,vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento-SAABER-, cujos recursos serão destinados a possibilitar o financiamento de despesas de capital e despesas correntes, na forma da lei, a pequenos estabelecimentos rurais, seguindo as deliberações do Conselho Municipal de Política Agrícola de Erechim, com vista a elevação de seus índices de produção e produtividade e melhoria das condições de vida dos trabalhadores rurais.

II-As alíneas "a","d","f","g" do Art. 2º e a inclusão dos §§1º e2º passam a ter a seguinte redação:

"ART.2º- .....

a) dotações consignadas anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

b).....

c).....

d)Recursos oriundos de operações de crédito e de aplicações no mercado Financeiro;

f) o resultado da receita da produção realizada no Horto Florestal e Aeroporto, bem como da receita proveniente da cobrança (hora-máquina) decorrente dos serviços realizados pela Patrulha Agrícola;

g) outras fontes defenidas em lei."

§ 1º- O Orçamento do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário-FUNDAGRO-, integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da Unidade.

§ 2º- A contabilidade do Fundo observará os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

III- O ART. 3º passa a ter a seguinte redação:

ART. 3º- O FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE ERECHIM- FUNDAGRO-, será administrado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento-SAABER-, onde os recursos serão aplicados segundo as deliberações do Conselho Municipal de Política Agrícola de Erechim, a ser criado por Lei, órgão deliberativo e controlador das ações de planejamento e execução da Política Agrícola do Município, assegurada a participação paritária do setor produtivo, envolvendo organizações representativas dos Produtores e Trabalhadores Rurais e outras defenidas em Lei Municipal.

IV - O ART. 4º passa a ter a seguinte redação:

ART. 4º -São atribuições do Secretário Municipal da Agricultura e Abastecimento:

I-Coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o plano de aplicação aprovado pelo Conselho e aprovado pelo Legislativo Municipal na forma do Art. 165,§ 5º,inciso I da C.F;

II-apresentar ao Conselho Municipal de Política Agrícola o Plano de Aplicação devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;

Fls. 008

III- preparar e apresentar ao Conselho Municipal de Política Agrícola, demonstração mensal da receita e da despesa executada do Fundo;

IV- emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento da despesa do Fundo;

V- tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal;

VI- manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;

VII-apresentar ao Conselho, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo;

VIII-manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais;

IX- manter o controle da receita do Fundo;.

V- O Art. 5º passa a ter a seguinte redação;

ART.5º- O poder Executivo enviará ao Poder Legislativo Projeto de Lei, dispondo, entre outras matérias, sobre:

I - criação do Conselho Municipal de Política Agrícola de Erechim, como órgão deliberativo e paritário;

II- da Competência do Conselho, dispondo, entre outros, sobre:

a) elaborar o plano de Ação Municipal de Agricultura, Pecuária e o plano de Aplicação dos Recursos do Fundo;

b) estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

c) acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;

d) avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;

e) solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informaçoes necessarias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;

Fls. 009

f) fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo.

III- Da composição do conselho;

IV- A forma de escolha do presidente e demais cargos;

V- Do Funcionamento do Conselho;

VI- Das condiçoẽs de Financiamento;

VII- Das Modalidades de Financiamento;

VIII- Dos Limites de Financiamento;

IX - Da Amortização do Financiamento;

X - Da Taxa de Juros;

XI - Do plano de Reajuste e Recálculo do Financiamento;

XII - Encargos mensais na Fase de Amortização;

XIII- Juros Monetários e comissão de permanência;

XIV - Dos contratos e suas alteraçoẽs;

XV - Da Liquidação do Contrato;

XVI - Dos Gravames e Hipotécas;

XVII- Da forma de seleção dos financiados.

VI- O artigo 6º passará a ter a seguinte redação:

Art. 6º- Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento executar as atividades defenidas em lei, podendo o Secretário da pasta subdelegar competências aos responsáveis do setor ou departamento.

CÂMARA MUNICIPAL, 04 de junho de 1993.

Jaime Reis

Luiz Barella

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Fls. 010

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

I — o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III — a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares

ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV — a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;

V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I — se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II — se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Fls. 011

IV — exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I — os instrumentos creditícios e fiscais;

II — os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III — o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV — a assistência técnica e extensão rural;

V — o seguro agrícola;

VI — o cooperativismo;

VII — a eletrificação rural e irrigação;

VIII — a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

TÍTULO VII

Lei 4.320/64 - comentada

DOS FUNDOS ESPECIAIS [57]

Fls. 012

> *Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*

Este artigo deverá ser estudado em combinação com o art. 9.º desta lei, que dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação dos tributos.

A Constituição do Brasil veda a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, no entanto, estabelecer que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, proibida a sua aplicação no custeio de despesas correntes (§ 2.º, art. 62 da Constituição do Brasil).

O fundo especial é uma exceção ao princípio da unidade de tesouraria, sobre que dispõe o art. 56 desta lei.

Os fundos concorrem para a pulverização da receita. Há um grande número de fundos, criados especialmente na área federal, entre os quais podemos citar o Fundo de Participação dos Municípios, o Fundo Rodoviário Nacional e outros ligados aos Municípios.[58]

Ao constituir seu plano de contas, a Portaria Ministerial n.º 88, da SEPLAN/PR, eliminou a conta "4240.00 — Constituição de Fundos Rotativos", incluindo entre 3.2.0.0 — Transferências Correntes e 4.0.0.0 — Transferências de Capital, respectivamente, as classificações 3.2.1.4 — Contribuições a Fundos, a fim de atender a gastos de custeio; e 4.3.1.3 — Contribuições a Fundos, a fim de atender a gastos de capital, através dos Fundos Especiais. Esses recursos são classificados como transferências a Fundos em virtude da autonomia financeira que os caracteriza.

O Fundo Rotativo se caracteriza pela obtenção de receita própria, que é utilizada no desenvolvimento das suas operações, gerando novos recursos que são reinvestidos nas suas atividades.

São características dos fundos especiais:

a) *receitas especificadas* — o fundo especial deve ser constituído de receitas específicas instituídas em lei, que poderá ser o produto da arrecadação de certos tributos, observado o que dispõe o § 2.º do art. 62 da Constituição do Brasil, combinado com o art. 9.º desta lei; ou outra receita qualquer, própria ou transferida, observando-se quanto a estas as norma de aplicação estabelecidas pela entidade beneficente;

b) *vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços* — ao ser instituído, o fundo especial deverá vincular-se à realização de programas de interesse da Administração, cujo controle é feito através dos respectivos planos obrigatórios de aplicação e que acompanham a lei orçamentária, como se depreende do art. 2.º, § 2.º, I, desta lei.

c) *normas peculiares de aplicação* — a lei que instituir o fundo especial deverá estabelecer ou dispor sobre a destinação dos seus recursos.

Aos Municípios nada impede a instituição de fundos especiais, mormente quando são destinados a desenvolver sua economia.

A respeito, o Decreto-lei federal n.º 835, de 8-9-69, em seu art. 7.º, faculta aos Municípios destinarem parcelas do FPM a Fundos Especiais de Desenvolvimento constituídos pelos Municípios, para aplicação através de bancos ou companhias de desenvolvimento, ou outros mecanismos adequados.

Apesar das restrições feitas aos fundos especiais, estes têm representado papel de relativa importância na Administração pública, dada sua flexibilidade de movimentação.

> *Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.*

---

57 Para um estudo mais profundo sobre o assunto, recomendamos o capítulo de fundos especiais no livro de NEIS, Heraldo da Costa, Contabilidade Municipal: teoria e prática. 2 ed. Rio de Janeiro, IBAM, Livros Técnicos e Científicos, 1978. p. 145-55.

58 Rubem de Oliveira Lima publicou na n.º 204 da Revista de Finanças Públicas do extinto Conselho Técnico de Economia e Finanças, um trabalho de pesquisa, enumerando cada um dos fundos, com a respectiva legislação, finalidades e área de atuação. Veja-se também o estudo do INOCÊNCIO, Cândido

FGV-013

O dispositivo, combinado com o art. 65 da Constituição do Brasil, visa evidentemente a evitar o arbítrio na aplicação indiscriminada dos recursos financeiros destinados aos fundos, provenientes de receitas a eles vinculadas por lei, obrigando que tais aplicações se façam, sempre, através de dotação consignada na lei de orçamento, ou em créditos adicionais.

Aliás, é importante ressaltar que a lei obriga a elaboração de planos de aplicação dos Fundos Especiais, em que se demonstrem a origem e a aplicação dos recursos, como ficou patenteado pelo disposto no § 2.º do art. 2.º desta lei, o que nem sempre é obedecido.

O plano de aplicação é de suma importância para a Administração, porque é a partir dele que se toma conhecimento do que se pretende realizar e dos objetivos a alcançar, assim como se exercem as atividades de acompanhamento, controle e avaliação da execução. Um exemplo é o Fundo de Participação dos Municípios, cujo plano de aplicação é exigido pela União, e sobre o qual esta exerce severo acompanhamento e controle.[59]

> *Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.*

Quando o crédito é depositado em dinheiro a favor dos fundos, transforma-se em recurso financeiro efetivo; movimentado, cria um patrimônio para o fundo. Destarte, o pensamento é de que o dispositivo se refere especificamente a saldo de tesouraria. É claro que a lei criadora do fundo poderá determinar que tal saldo seja devolvido ao patrimônio do Governo instituidor, fazendo anualmente novas dotações ou extinguindo o fundo. É óbvio, também, que para ser bem administrado, o fundo precisa ter seu orçamento próprio, bem como uma política administrativa racional. Tudo isto leva à conclusão de que o fundo deve estar sempre vinculado a uma entidade que o administre. A lei não diz isto expressamente, mas a conclusão parece bastante clara a respeito.

Os saldos de quaisquer fundos especiais, transferidos ou não, devem, portanto, ser demonstrados (salvo se a lei que os instituiu dispuser em contrário), no balanço patrimonial, em conta específica destacada das demais contas que representam disponibilidades.

Aconselha-se, no entanto, que os recursos desses fundos sejam movimentados em contas bancárias especiais, a fim de evitar confusão e possibilitar melhor controle naquele demonstrativo sob a rubrica "Vinculado em C/C Bancárias".

> *Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.*

Com este artigo completam-se as características dos fundos especiais, já estabelecidas nos artigos anteriores (71 a 73) desta lei, ou seja:

a) receitas especificadas no orçamento ou em créditos adicionais pela entidade instituidora do fundo;

b) vinculação legal dessas receitas a determinados objetivos ou serviços;

c) normas peculiares de aplicação dessas receitas;

d) transferências para o exercício seguinte de saldo positivo apurado em balanço;

e) normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas;

f) manutenção da competência específica para fiscalização do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

O Governo federal, como já foi referido, possui enorme gama de fundos, dentre os quais, de interesse dos Municípios, ressaltam o Fundo de Participação dos Municípios, o Fundo Rodoviário Nacional, o Fundo Nacional de Mineração, o Fundo Federal de Eletrificação e outros de origem tributária. Ultimamente tem sido criada pelo Governo da União uma série dos chamados "fundos especiais de financiamento", de que são exemplos mais conhecidos o Fundo de Desenvolvimento Urbano; o Fundo de Desenvolvimento de Programas Integrados; o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social; o Fundo Geral de Turismo e muitos outros. Em todos esses fundos se podem identificar, facilmente, as características acima apontadas.[60]

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls. 014

Exmo. Sr.

CÉSAR AUGUSTO CALDART

DD. Presidente do Poder Legislativo

Nesta

MOACIR VALENTIM ANZILIERO, Vereador do PMDB do município de Erechim-RS, vem reispeitosamente a presença de Vossa Excelência solicitar se digne conceder-lhe prorrogação de 10 (dez) dias ao Pedido de Vistas que o requerente solicitou e a Câmara de Vereadores concedeu em reunião de 14.06.93, do Projeto de Lei Executivo nº 014/93 que Institui o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário de Erechim- FUNDAGRO, prorrogação esta até o dia 08 de Julho de 1993.

O motivo pelo qual faz esta solicitação deve - se ao fato de que o referido Projeto, sofreu altera - ções através de Emendas subscritas por diversos Vereadores desta Casa, necessitando, assim, o requerente de um prazo maior para estudo do assunto.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Erechim, 28 de Junho de 1993.

MOACIR VALENTIM ANZILIERO

Vereador do PMDB

ESPACHO DA PRESIDÊNCIA:
MO REQUER, E ANEXA-SE AO PROJETO
28 DE JUNHO DE 1.993.-

Câmara Municipal de Erechim

CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls. 015

Ilmo Sr

CEZAR AUGUSTO CALDART

MD Presidente do Poder Legislativo

ACHO DA PRESIDÊNCIA:
REQUER, E ANEXAR O PRESENTE
IENTO AO PROCESSO, PARA OS /
OOS FINS.-
DE JULHO DE 1.993

Câmara Municipal de Erechim
CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

O Vereador que a este subscreve, amparado regimentalmente, REQUER a Vossa Senhoria a retirada da Emenda apresentada ao projeto de Lei Executivo nº 014/93 que institui o FUNDAGRO

Nestes Termos

Pede Deferimento

CÂMARA MUNICIPAL, 29 DE JULHO DE 1993.

JAIME AVELINO PIAIA

Vereador da Bancada do PFL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls. 016

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Erechim e demais vereadores.

Objeto: EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 014/93.

Os vereadores firmatários, amparados regimentalmente, vêm propor emenda aditiva aos arts. 1º, 2º e 5º, acrescentando parágrafos e aspectos a alíneas do art.2º, que passam a ter a seguinte redação:

"art.1º .....

" Ú único: Serão passíveis de apoio financeiro integral ou complementar todas as necessidades compreendendo correção de solo, perfuração de poços e construção de açudes, aquisição de máquinas, equipamentos, mudas, sementes, matrizes e reprodutores de bovinos, caprinos e suínos, construção de armazéns comunitários, cercas, implantação de pastagem e silagem, eletrificação, telefonia e agroindústria.

"Art.2º ....

"a) dotações consignadas anualmente no orçamento e as verbas adicionais que forem estabelecidas no decurso de cada exercício;

"b) .....

"c) .....

"d) recursos oriundos de operações de crédito e de aplicações no mercado financeiro;

"f) o resultado da receita da produção do Horto Florestal e Aeroporto, bem como receita originária da cobrança horas-máquina resultante de serviços prestados pela Patrulha agrícola;

"g) outras definidas em lei".

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls. 017

-2-

"§ único: Os saldos financeiros do FUNDAGRO, existentes no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o seguinte".

"Art.5º .....

"§ único: Os financiamentos terão período de carência, dependendo do valor, não superior a um ano, e serão prestacionados em até trinta e seis(36) meses. Os pagamentos no sistema "equivalência produto" ou com encargos financeiros compatíveis."

Sala das Sessões, 19/julho/1993.

(Jorge)

ENCAMINHE - SE A
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em, 06 AGOSTO 1993
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião: 16/08/1993
CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls. 018

Ilmo. Sr.
CEZAR AUGUSTO CALDART
MD. Presidente do Poder Legislativo

O Vereador que abaixo subscreve, amparado pelo art. 109 do regimento interno , apresenta para apreciação plenária, emenda substitutiva ao projeto de Lei Executivo nº014/93 que institui o Fundagro

EMENDA AO PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 014/93 Nº.....

I - O Art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"ART. 1º - É instituido o FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE ERECHIM - FUNDAGRO , vinculado à Secretária Municipal de Agricultura e Abastecimento - SAABER -, cujos recursos serão destinados a possibilitar o financiamento de despesas de capital e despesas - correntes a pequenos estabelecimentos rurais, tendo por base, política agrícola, planejada com a participação efetiva do setor de produção, através de um Conselho Municipal de - Política Agricola de Erechim, a ser criado - em Lei, com vista a elevação de seus índices de produção e produtividade e melhoria das - condições de vida dos trabalhadores rurais.

II - As alíneas "a","d", "f","g", do Art. 2º e a inclusão - dos §§ 1º, 2º,e 3º passan a ter a seguinte redação:

"ART. 2º - .....

a) dotações consignadas anualmente no orçamento Municipal - e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso - de cada exercício;

b) .....

c) .....

d) recursos oriundos de operações de crédito e de aplicações no mercado financeiro;

f) o resultado da receita da produção realizada no Horto - Florestal e Aeroporto, bem como da receita proveniente da cobrança hora-máquina decorrente dos serviços realizados- pela patrulha Agrícola;

g) outras fontes definidas em Lei";

§ 1º - OOrçamento do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Agro- pecuário-FUNDAGRO-, integrará o Orçamento do Município em obediência ao princípio da Unidade.

§ 2º - A contabilidade do Fundo observará aos padrões e normas estabelecidas na Legislação Pertinente.

§ 3º - Os saldos financeiros do FUNDAGRO, existentes no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte".

III - O ART. 3º passa a ter a seguinte redação:

"ART. 3º - O FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO AGRO- PECUÀRIO DE ERECHIM = FUNDAGRO - , será - administrado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento - SAABER -, onde os recursos serão aplicados para atender a política agrícola definida pelo Conselho de Política Agrícola de Erechim".

IV - O Art. 4º passa a ter a seguinte redação:

"ART. 4º - São atribuições do Secretário Municipal da - Agricultura e Abastecimento:

I - Apresentar ao Legislativo Municipal o Plano de aplicações aprovado pelo Conselho Municipal de Política Agricola;

II - [illegible]

II - Coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de aplicação aprovado pelo Legislativo Municipal na forma do Art. 165, § 5º inciso I da Constituição Federal;

III - Preparar e apresentar ao Conselho Municipal de Política Agricola, demonstração mensal da receita e da despesa executada do Fundo;

IV - Emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento de despesa do Fundo;

V - Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e ou contratos firmados pela Prefietura Municipal ;

VI - Manter controles necessários á execução das receitas e das despesas do Fundo;

VII - Apresentar ao Conselho, a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo;

VIII - Manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais;

IX - Manter o controle da receita do Fundo;

V - O Art. 5º passa a ter a seguin te redação:

"ART. 5º - O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo projeto de Lei, dispondo, entre outras matérias sobre:

I - Criação do Conselho Municipal de Política Agrícola de Erechim;

II - Da copetência e composição do Conselho;

III - do funcionamento do Conselho;
IV - dos beneficiários e forma de seleção;
V - das modalidades de financiamentos ;
VI - da inabilitação para obter o financiamento;
VII - das condições e limites de financiamento;
VIII- dos prazos de financiamento e:
a) sua utilização
b) carência
c) amortização
IX - encargos financeiros e formas de pagamento;
X - juros;
XI - reajuste do valor da dívida;
XII - das garantias;
XIII- condições para utilização dos recursos;

VI - O Art. 6º passará a ter a seguinte redação:

"ART. 6º - Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento executar as atividades defenidas em Lei, podendo o Secretário da Pasta - subdelegar competências aos responsáveis do setor ou departamento.

ENCAMINHE - SE À
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em, 06 / AGOSTO / 19 93
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL, 28 DE JULHO de 1993

GILBERTO ÊNIO SALOMONI SOBRINHO
Vereador Líder Bancada do PPR.-

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
REJEITADO
Reunião: 16 / 08 / 1993

CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

Fls. 022

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

OCOLO N.º:

SSO N.º: 020/93

R: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

IA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 014/93

TA: INSTITUI O FUNDO DE APOIO AO DESEN VOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE ERECHIM - FUNDAGRO.-

RELATOR: Ver. MOACIR JOÃO TORMEN

PARECER: PELO ENVIO À PLENÁRIO COM AS EMENDAS.

O PROJETO DE LEI Institui o FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE ERECHIM-FUNDAGRO.

Ao mesmo vieram EMENDAS subscritas pelos Vereadores / JORGE GOELZER e OOutros e pelo Vereador GILBERTO ÊNIO SALOMONI SOBRINHO.

A matéria como um todo merece discussão e, nada melhor, que em Plenário.

Desta forma opinamos que seja enviado à discussão pelos nobres pares, seguindo-se os trâmites legais.-

Sala das Sessões, 16 de Agosto de 1.993

MOACIR JOÃO TORMEN
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião: 16 / 08 / 1993

CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Gabinete da Presidência

108/93 - CM

Erechim, Rs 17 de Agosto de 1.993

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, vimos por meio do presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência , que em data de 16 de Agosto de 1.993, reuniu-se Ordinàriamente Esta Casa de Representação Popular, e na ocasião tramitaram na pauta da ORDEM DO DIA, PROJETOS DE LEI de origem do / Executivo, abaixo relacionados, e anexados ao presente, para/ os devidos fins.

- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 011/93 - FIXA O NÚMERO DE MEMBROS E INSTITUI A GRATIFICAÇÃO MENSAL DOS CONSELHEIROS TUTELARES.
APROVADO COM EMENDA.-

- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 014/93 - INSTITUI O FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE ERECHIM - FUNDAGRO.
APROVADO COM EMENDA.-

- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 019/93 - AUTORIZA A LICITAÇÃO / DA CHÁCARA Nº 03, COM ÁREA DE 15.560M2, NA VILA CAPO-ERÊ, MUNICÍPIO DE ERECHIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;-
APROVADO POR UNANIMIDADE E COM EMENDA.

Sendo o que se oferece para o momento, renovamos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente

Cezar O. Caldart

CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

Exmo.Sr.
Dr. ANTÔNIO DEXHEIMER
DD. Prefeito Municipal
N e s t a

L 05

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 2546, DE 19 DE AGOSTO DE 1993.

INSTITUI O FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE ERECHIM - FUNDAGRO -.

ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituido o FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE ERECHIM - FUNDAGRO -, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, cujos recursos, serão destinados a possibilitar o financiamento a pequenos estabelecimentos rurais, com vistas a elevação de seus índices de produção e produtividade e melhoria das condições de vida dos trabalhadores rurais.

Parágrafo único - Serão passíveis de apoio financeiro integral ou complementar todas as necessidades, compreendendo correção de solo, perfuração de poços e construção de açudes, aquisição de máquinas, equipamentos, mudas, sementes, matrizes e reprodutores de bovinos, caprinos e suínos, construção de armazéns comunitários, cercas, implantação de pastagem e silagem, eletrificação, telefonia e agroindústria.

Art. 2º - O FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE ERECHIM - FUNDAGRO -, será constituído com os seguintes recursos:

a - Dotações consignadas anualmente no orçamento e as verbas adicionais que forem estabelecidas no decurso de cada Exercício;
b - Recursos oriundos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
c - Outras captações junto aos Governos Federal e Estadual;
d - Recursos oriundos de operações de crédito e de aplicações no mercado financeiro;
e - Resultado operacional próprio;
f - O resultado da receita da produção do Horto Florestal e Aeroporto, bem como receita originária da cobrança de horas-máquina resultante de serviços prestados pela "Patrulha Agrícola";
g - Outras definidas em Lei.

Parágrafo único - Os saldos financeiros do FUNDAGRO, existentes no final de cada Exercício, serão automáticamente transferidos para o seguinte.

Art. 3º - O FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE ERECHIM - FUNDAGRO -, será administrado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento - SAABER -, contando com um "Comitê Executivo", cuja composição será definida por Portaria do Prefeito Municipal.

Art. 4º - A Presidência do Comitê Executivo caberá ao Secretário Municipal da Agricultura e Abastecimento.

Art. 5º - O Comitê Executivo elaborará Regimento Interno que, aprovado pelo Prefeito Municipal, regulamenta a organização, administração e forma de aplicação do FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE ERECHIM - FUNDAGRO.

Parágrafo único - Os financiamentos terão período de carência, dependendo do valor, não superior a um ano, e serão prestacionados em até trinta e seis (36) meses. Os pagamentos no sistema "equivalência produto" ou com encargos financeiros compatíveis.

Art. 6º - Caberá ao Comitê Executivo, executar as atividades definidas no Regimento Interno do Fundo.

Art. 7º - A despesa decorrente da aplicação desta Lei no exercício em curso, correrá por conta do Crédito Especial autorizado na presente Lei:
SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
05.01.04401122.059 - FUNDO MUNICIPAL DA AGRICULTURA
4.3.1.3.00 - CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO.....
..... CR$ 2.000.000,00

Art. 8º - Fica reduzida a seguinte Dotação Orçamentária:
05.01.04401122.011 - APOIO E INCENTIVO A AGROPECUÁRIA
4.1.2.0.00 - EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE
.....CR$ 2.000.000,00

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 19 DE AGOSTO DE 1993.

ANTÔNIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA

SÉRGIO ANTÔNIO CIDADE
Secretário de Administração